

A. I. Nº - 206961.1200/01-3
AUTUADO - BASTOS & PINTO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNETE - 13.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0190-01/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. Comprovado que o imposto havia sido recolhido antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/01, cobra ICMS, no valor de R\$413,50 acrescido da multa de 100%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Em sua defesa (fl. 28), o autuado informou que o imposto já fora recolhido no dia 26/12/01, conforme GNRE que anexou.

E, em relação ao cancelamento de sua inscrição cadastral, lamentou informar que este cancelamento havia sido indevido, pois não recebeu qualquer intimação fiscal para apresentação de documentos, objetivando subsidiar os trabalhos de monitoramento realizados por esta SEFAZ.

Auditora fiscal chamada à contra argumentar as razões de defesa (fl. 36), inicialmente afirmou que o motivo do cancelamento da inscrição estadual do contribuinte se deu tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado no endereço indicado à Repartição Fiscal. Portanto, o motivo não foi, como expresso na defesa, a falta de apresentação de documentos para a realização de auditoria de monitoramento.

Quanto a xerox do fax da GNRE apensado ao PAF, este se encontra ilegível, não permitindo a identificação do número do documento fiscal a que se refere. Buscou, junto ao Sistema de Informações desta SEFAZ, a entrada da referida receita, porém não a encontrou. Desta forma, não ficou comprovado o recolhimento dito efetuado.

Ratificou a ação fiscal.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária (peças de veículos automotores), pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se irregular perante esta SEFAZ. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 25488, emitida pela CHG DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., empresa situada no Estado de São Paulo, em 26/12/01.

O sujeito passivo tributário alegou que o imposto havia sido recolhido em 26/12/01, mesma data da emissão do documento fiscal, através de GNRE, anexando cópia de fax do citado documento (fl. 32).

Auditora fiscal chamada à lide para contra argumentar as razões de defesa não aceitou o documento, vez que, ao ser assinalado o número da Nota Fiscal no original da GNRE, na xerox encontrava-se ilegível, não permitindo a sua identificação. Em pesquisa no Sistema de Arrecadação desta SEFAZ não encontrou o ingresso da receita ora em discussão.

Entendo que o problema se prende, no momento, em se ter certeza se a receita entrou ou não nos Cofre Públicos. O motivo do cancelamento da inscrição estadual do contribuinte é fato por ele conhecido, conforme se prova ao ser feito o recolhimento da substituição tributária pelo vendedor das mercadorias, fato consignado na Nota Fiscal e através de GNRE e não por ele próprio, vez que não existe Convênio imputando a responsabilidade do recolhimento do imposto àquele e o imposto deveria ser recolhido nos moldes determinados pelo art. 353, II do RICMS/97.

Visando não postergar a decisão da lide, em nova pesquisa realizada junto ao Sistema de Arrecadação desta SEFAZ (*hard copy* da GNRE emitido por essa Secretaria e que passa a fazer parte dos autos) restou comprovado que o emitente da nota fiscal, a empresa CHG DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, havia recolhido o imposto, conforme informado pelo autuado, ou seja, em 26/12/01 e antes da ação fiscal.

Apenas como observação, ressalto que o imposto foi recolhido como se o autuado fosse contribuinte não inscrito, o que ratifica que aquele tinha conhecimento, quando adquiriu as mercadorias, que sua inscrição estadual encontrava-se irregular.

No entanto, diante dos fatos comprovados, a infração apurada não pode subsistir, pois o imposto já havia sido satisfeito. Concluo ser IMPROCEDENTE a ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 206961.1200/01-3, lavrado contra **BASTOS & PINTO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR